

**TC-030.393/2008-2.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade(s) jurisdicionada(s):** Prefeitura Municipal de São João del Rei – MG.

**Recorrente(s):** Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68).

**Interessado(s) em sustentação oral:** não há.

**Advogado(s):** Ormeu Gonçalves Frois (OAB/MG 70.403), Pedro Henrique Santana Pereira (OAB/MG 121.434) e Victor Fróis Rodrigues (OAB/MG 146.428): procuração à peça 66.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Contrato de repasse celebrado entre o município de São João del Rei e o, então, Ministério do Esporte e Turismo. Construção de quadra esportiva. Desabamento da estrutura. Falta de providências do gestor para apurar a responsabilidade pelo dano. Irregularidade. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Responsabilização dos agentes satisfatoriamente configurada na decisão recorrida, não se justificando, nesse momento processual, a inclusão nos autos de quaisquer responsáveis, sob pena de serem afrontados os princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa. A despeito de se reconhecer a ocorrência de sinistro, o acervo probatório carreado aos autos aponta que falhas construtivas evitáveis por acompanhamento e supervisão concorreram diretamente para a ocorrência dos danos sofridos pelo objeto, vez que outras edificações próximas não sofreram os mesmos efeitos. Como a empresa não foi responsabilizada, nos termos legais, pelos danos sofridos pelo objeto, os pagamentos efetuados não foram lícitos, reclamando, por conseguinte, a recomposição ao Erário. Culpabilidade do recorrente cabalmente demonstrada, uma vez que a ausência de dolo ou de má-fé, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilização. Danos ao Erário regularmente quantificados e atualizados, consoante Sistema Débito, reconhecido nacionalmente como mecanismo eficiente para a realização dos cálculos, inclusive tendo sido empregado pelo próprio recorrente. Multa aplicada que observou rigorosamente o previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da presença dos danos sofridos

pelos cofres públicos. Proposta de desprovimento.  
Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Nivaldo José de Andrade, ex-Prefeito de São João del Rei – MG (peça 67) em face do Acórdão 2186/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 32).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** o(s) item(ns) em que houve sucumbência do recorrente (peça 32):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

| Valor original do débito (R\$) | Valor a crédito, saldo mantido em conta (R\$) | Data da ocorrência |
|--------------------------------|---|--------------------|
| <b>66.104,25</b>               |   | <b>3/2/2004</b>    |
|                                | <b>21.744,60</b>                              | <b>31/12/2008</b>  |

**9.2. aplicar ao Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

**c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;**

d) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida do Sr. Nivaldo José de Andrade (CPF 197.635.226-68), em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) determinar ao município de São João del Rei/MG que promova, se ainda não o fez, a restituição do saldo remanescente na conta corrente n. 006.00000154-73, da Agência 0151 da Caixa Econômica Federal, devido à União, com base nos termos da Cláusula Sétima, subitens 7.5 e 7.5.1, do Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante;

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis. [Grifos nossos].

## HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA (peça 1, p. 24-29), Siafi 448698, celebrado com o ministério do Esporte e Turismo, com o objetivo de implantar infraestrutura esportiva em comunidades carentes no município de São João del Rei – MG.

4. A despeito do estágio avançado de execução das obras, o objeto sofreu sérias avarias em decorrência de um grande vendaval ocorrido no dia 5/3/2003, que resultou, inclusive, na queda da estrutura metálica da quadra poliesportiva.

5. Consigne-se que vistoria realizada pela Caixa, em face da denúncia de sinistro ocorrido na obra (peça 1, p. 50-52 e 64-65), apontou defeitos na construção existentes na obra, como segue: deficiência na ligação das fundações com a estrutura, constituída apenas por uma sondagem entre placas de fixação, sem uso de chumbadores; a ação do vento provocou deformações além do limite de escoamento nas terças e outras peças estruturais, demonstrando ser insuficiente o dimensionamento das peças em relação ao esforço sofrido; e estruturas similares próximas resistiram ao suposto temporal, fato que demonstrou que o evento danoso não decorreu exclusivamente deste fato. Dessa forma, considera-se que o responsável não apresentou elementos suficientes para demonstrar que adotou medidas tempestivas para apuração das causas do dano, e que o sinistro não decorreu exclusivamente do vendaval, mas por falhas na execução do empreendimento.

6. No âmbito interno, o então responsável foi ouvido em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 134.491-55/2001/MET/CAIXA, celebrado com o Ministério do Esporte e Turismo, que tinha por objeto a execução de implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes no município de São João Del Rei/MG, além das seguintes irregularidades:

a) execução física que não atendeu as condições de funcionalidade e segurança;

b) Não adoção de processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais impropriedades visando evitar situações passíveis de se tornarem problemas no cumprimento dos objetivos contratuais;

c) não adoção de medidas tempestivas no sentido de solicitar, aos órgãos competentes, a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70, da Lei 8.666/1993; e

d) assinar autorização do pagamento das quatro medições, quando deveria ter alertado a Caixa sobre o sinistro, para que a mesma pudesse avaliar e pagar somente o percentual físico eventualmente existente após o desabamento da cobertura da quadra poliesportiva.

7. As alegações de defesa apresentadas pelo então gestor (peça 25) não foram acolhidas, consoante item 12 e respectivos subitens da instrução acostada aos autos (peça 26), reproduzida no Relatório do Acórdão recorrido (peça 30, p. 4-7).

8. Em síntese, a proposta de rejeição dos argumentos da defesa então aduzida fundamentou-se nos seguintes pontos:

a) quanto à alegação de que a quadra pode ser perfeitamente utilizada pela comunidade, bastando para isto pequenos detalhes, uma vez que foi removido todo o entulho decorrente do desabamento da estrutura, tornando-a funcional, conforme previsto no objeto do contrato, o diretor

do departamento de engenharia e o engenheiro civil do município ressaltaram a necessidade de execução de vários outros serviços para recuperação das instalações da quadra poliesportiva para o seu adequado funcionamento, além da remoção do entulho decorrente do desabamento da estrutura (peça 25, p. 6);

b) quanto à alegação de que a fiscalização da obra ficou a cargo do diretor de engenharia e do engenheiro civil do município e que, de acordo com o contrato de repasse, era obrigação da Caixa Econômica Federal manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar a aquisição dos bens constantes do objeto previsto no plano de trabalho, a delegação de poderes não pode servir de escusa para eximir o recorrente de sua responsabilidade, tendo em vista os institutos da culpa *in eligendo*, da culpa *in vigilando* e do poder-dever de fiscalização. Sobre a alegação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal manter o acompanhamento da execução do empreendimento, consta, dos autos, o ofício da Caixa, de 21/10/2002, informando ao prefeito que a Caixa tinha recebido requerimento da Câmara Municipal de São João Del Rei/MG, manifestando preocupação com o andamento da obra de construção da quadra poliesportiva, e notificando o município para atuar sistematicamente na fiscalização das obras, adotando, se fosse o caso, as providências necessárias ao desenvolvimento do empreendimento dentro dos critérios de qualidade técnica aceitáveis. Neste ofício, a Caixa ressaltou que eram atribuições do município, dentre outras, assegurar a perfeita execução das obras/serviços, por meio de fiscalização, em conformidade com os projetos, especificações, custos e normas técnicas, responsabilizando-se pela qualidade das obras/serviços executados e dos materiais/equipamentos adquiridos; e também adotar processo de fiscalização e gerenciamento do empreendimento, de forma a identificar eventuais desvios, evitando situações passíveis de se tornarem futuros problemas no cumprimento dos objetivos contratuais;

c) quanto à apresentação reiterada dos laudos do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil de São João Del Rei, registrando que a queda da estrutura metálica decorreu de um grande vendaval ocorrido no dia 5/3/2003, bem como de cópia do documento encaminhado, naquela época, à Caixa Econômica Federal, com o objetivo da correção da irregularidade para a recuperação das instalações da quadra poliesportiva, vistoria realizada pela Caixa, em face da denúncia de sinistro ocorrido na obra (peça 1, p. 50-52 e 64-65), apontou defeitos na construção existentes na obra, que ocasionaram o sinistro, visto que outras habitações contíguas não sofreram os mesmos danos;

d) quanto às alegações de que, nos convênios onde a Caixa figura como agente financeiro, há pouco ou quase nenhum gerenciamento do município, atuando a Caixa como agente financiador e fiscalizador da obra, não tendo o município controle financeiro sobre os recursos do convênio, pois os recursos nem passam pelos cofres públicos, vez que são depositados diretamente na conta da empresa vencedora do certame; quem faz o pagamento é a Caixa, após medição e fiscalização da obra; não ficou caracterizada a omissão do poder público e nem a previsibilidade que pudesse evitar a ação da natureza, uma vez que ocorreu um fato extraordinário com fortes chuvas e ventos prejudicando a execução da obra; e que o município, e por consequência o ex-prefeito, não tinha controle sobre a obra e nem sobre o caso fortuito ocorrido, não podendo ser responsabilizado, a unidade técnica ressaltou que não foi adotada, com relação ao sinistro, medidas tempestivas pela administração municipal, conforme recomendado pelo relatório de ocorrência do Corpo de Bombeiros, no sentido de solicitar aos órgãos competentes a elaboração de laudos periciais técnicos para identificar os reais motivos que causaram a ruptura da estrutura metálica, com vistas a responsabilizar administrativa e judicialmente a quem lhe deu causa, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993, e nem tampouco alertado a Caixa sobre o sinistro; e

e) quanto à arguição da prescrição quinquenal e alegação de responsabilidade solidária com o Ministério dos Esportes, representado pela Caixa Econômica Federal, com o município e com a empresa contratada para a execução da obra, em função do caso fortuito decorrente da ação

da natureza, bem como o requerimento para que esta Corte autorizasse o município a complementar a obra com recursos próprios, considerando o sinistro ocorrido, o lapso temporal na análise do processo, bem como porque não ocorreu enriquecimento ilícito por parte do gestor à época, a unidade instrutiva rejeitou a argumentação, visto que o responsável não foi capaz de apresentar novos elementos para comprovar o cumprimento do objeto pactuado, considerando que houve falhas na execução e acompanhamento das obras, e que restou patente que os objetivos do contrato de repasse não foram plenamente atingidos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 3881/2008, da 2ª Câmara, no qual ficou assente que “os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio”.

9. Apesar de ter afastado a culpa *in elegendo* e *in vigilando* do ex-prefeito (item 15 do Voto condutor do Acórdão recorrido – peça 31, p. 4), o ex-prefeito foi responsabilizado conforme fundamentos constantes dos itens 15-23 do aludido Voto, em face, sobretudo, da falta de zelo no cuidado da coisa pública (peça 31, p. 4-5).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

10. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 71), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 68-69, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e “c” do Acórdão 2186/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 32), em relação ao recorrente.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **11. Delimitação**

11.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

- a) a decisão é nula por ausência de litisconsórcio passivo;
- b) o sinistro ocorrido elide ou atenua a culpa do ex-prefeito;
- c) foram lícitos os pagamentos efetuados à empresa contratada;
- d) a ausência de dolo ou de má-fé afasta a responsabilização do recorrente;
- e) inexistente dano ao Erário;
- f) o débito foi calculado com excesso; e
- g) improcede a cobrança de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

##### **12. Da suposta nulidade da decisão por ausência de litisconsórcio passivo.**

12.1. Alega o recorrente que a decisão é nula por ausência de litisconsórcio passivo, firmando-se nos seguintes argumentos (peça 67, p. 2-3):

a) somente o recorrente foi condenado pelas alegadas irregularidades no contrato avençado com a Caixa, a despeito de existirem outras pessoas envolvidas na situação, ou seja, a empresa responsável pela realização das obras (Construtora Lagôa Ltda.) e os prefeitos que posteriormente estiveram à frente do Município de São João del Rei;

b) por disposição legal, a empresa tem por obrigação a reparação dos problemas ou a devolução dos valores aos cofres públicos;

c) os prefeitos sucessores também teriam obrigação de solucionar o problema, tendo em vista a assunção das responsabilidades de administrações anteriores;

d) a construtora e os sucessores do recorrente não foram chamados ao procedimento, a despeito de ostentarem responsabilidade solidária pelos danos porventura causados ao Erário, por força dos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1992 e art. 4º da Lei 8.429/1992.

### Análise

12.2. São improcedentes os argumentos do recorrente. De fato, o Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que inexistente a figura do litisconsórcio passivo necessário nos processos do TCU (AC-4849-12/16-2, AC-353-7/15-P, AC-7506-44/12-1, AC-6874-33/12-2, dentre outros). Ademais, não há elementos nos autos que justifiquem a responsabilização solidária da empresa e dos prefeitos sucessores nestes autos.

12.3. Ainda que se possa responsabilizar a empresa pelas deficientes condições de funcionalidade e segurança, o fato é que o recorrente não adotou as medidas tempestivas para responsabilizá-la tanto administrativa quanto judicialmente.

12.4. Quanto aos prefeitos sucessores, igualmente, sua responsabilização ainda que possível, em tese, não deve ser tratada nestes autos, sob pena de incorrer-se em sério prejuízo aos princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa. De qualquer sorte, competia ao então gestor, *in casu*, se fosse o caso, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, recorrer ao Poder Judiciário para responsabilizar os prefeitos sucessores.

12.5. Com efeito, na hipótese de o prefeito sucessor ter gerido parte dos recursos do convênio, a obrigação de demonstrar a correta gestão desta parcela compete a ele. Entretanto, se a integralidade dos recursos foi gerida pelo seu antecessor, considerando-se o princípio da continuidade administrativa, incumbe ao sucessor encaminhar a prestação de contas ou tomar medidas legais para proteger o erário. Sob essa ótica encontra-se o teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

12.6. Ademais, o § 5º do art. 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997 já previa que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio.

12.7. O art. 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 8º da Lei 8.443/1992 e o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 também conferem fundamentação legal a esse entendimento. É nesse mesmo sentido o teor dos seguintes precedentes deste tribunal: Acórdãos 41/2007 – 1ª Câmara, 1.737/2008 – 2ª Câmara e 963/2008 – Plenário.

12.8. Desse modo, não há como acolher os argumentos encetados.

### **13. Da suposta elisão ou atenuação da culpa do ex-prefeito em face do sinistro ocorrido.**

13.1. Alega o recorrente que o sinistro ocorrido elide ou atenua sua culpa, com esteio na seguinte linha argumentativa (peça 67, p. 3-4):

a) o que impossibilitou o término das obras deveu-se a motivo de força maior, uma vez que ocorreu forte tempestade em 5/3/2003, acarretando danos à estrutura do imóvel;

b) houve impasses para a continuação dos serviços em razão de negativa da Caixa em liberar o restante dos recursos destinados à conclusão das obras; e

c) como nos anos seguintes não estava mais à frente da prefeitura de São João del Rei, não poderia tomar medidas para execução das obras ou obrigar seus sucessores a resolverem o contrato efetuado.

#### **Análise**

13.2. Sem razão o recorrente, pois não se nega a ocorrência do sinistro. Todavia, os autos demonstram que, de um lado, as falhas construtivas que tornaram possíveis os danos causados à obra poderiam ter sido evitados se a execução tivesse sido acompanhada e fiscalizada de maneira eficiente. E, de outro, o recorrente deixou de responsabilizar tempestivamente a empresa e, ainda, não impediu que pagamentos fossem efetivados à empresa.

13.3. Desse modo, não é possível acatar os argumentos aduzidos.

#### **14. Da suposta licitude dos pagamentos efetuados à empresa contratada.**

14.1. Alega o recorrente que foram lícitos os pagamentos efetuados à empresa contratada, com base nas seguintes teses recursais (peça 67, p. 4):

a) a quantia foi repassada à empresa pelo fiel cumprimento das obras contratadas para realização da quadra, que estavam em fase bastante avançadas, e, na época da autorização do repasse, ainda não havia ocorrido o sinistro;

b) o pagamento não foi feito de forma irregular, porque restou constatado que as obras estavam sendo realizadas, e, portanto, era direito da empresa receber pelas etapas concretizadas;

c) ainda que tenha havido o temporal, em momento algum houve qualquer questionamento quanto à realização da obra, o que leva à conclusão de que foi executada, e, por óbvio, seria direito da empresa receber os valores que lhe foram repassados;

d) como o contrato havia sido cumprido, com avançada situação das obras contratadas, era mais do que correto o repasse dos valores devidos; e

e) a ocorrência do sinistro não invalidou e jamais poderá invalidar os serviços que comprovadamente foram prestados, pois era direito da empresa receber e dever da municipalidade cumprir com o pagamento, sob pena de incorrer noutras sanções.

#### **Análise**

14.2. A argumentação é improcedente. Com efeito, a despeito de ter executado a obra, o acervo probatório demonstra que houve falhas construtivas em sua execução. Consequentemente, em face do que dispõem os arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993, a empresa deveria ser obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

14.3. A ação coercitiva do contratante ao fiel cumprimento dos misteres contratuais por parte da empresa seria mais efetiva se houvesse saldo contratual a ser repassado à construtora.

14.4. Desse modo, não se admite como válido o simplório argumento de que a empresa deveria receber pelos serviços executados, eis que o objeto não foi executado com a qualidade e segurança esperadas do empreendimento.

14.5. Alvitra-se, portanto, a rejeição dos argumentos apresentados.

#### **15. Da suposta ausência de dolo ou de má-fé na conduta do recorrente.**

15.1. Alega o recorrente ausência de dolo ou de má-fé em sua conduta, fundamentando-se nas seguintes premissas (peça 67, p. 5-6):

a) em nenhum momento agiu com má-fé ou até mesmo com displicência;

b) o valor foi dado em pagamento à empresa que havia efetivamente realizado os serviços, e, além disso, foram feitas várias tentativas para resolução do problema, porém a Caixa se negou a repassar o restante dos valores para continuação das obras, o que ocasionou a negativa de realização dos reparos;

c) a documentação acostada aos autos comprova que a quadra foi concluída, apesar dos danos havidos, encontrando-se em uso pela comunidade local;

d) não usou ilicitamente os valores, os quais foram dados em pagamento pelas obras efetivamente realizadas;

e) a não realização dos reparos necessários é justificável, pois não tem mandato eterno, e a administração que lhe seguiu não solucionou a questão;

f) as medidas possíveis foram tomadas à época, e infelizmente não culminaram com a finalização das obras porque a Caixa se negou a liberar os valores remanescentes;

g) a quantia vultosa representa locupletamento ilícito da Administração; e

h) os danos experimentados na estrutura ocorreram em razão de temporal, não tendo ficado demonstrado que foram em virtude de má execução dos serviços contratados.

### Análise

15.2. A jurisprudência desta Corte não ampara a responsabilização objetiva do agente, a qual deve ser apreciada sob os seguintes aspectos: i) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; ii) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); iii) nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; iv) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente; e v) consequências de natureza civil ou administrativa de seu ato, tomando-se em consideração a boa-fé do responsável, objetivamente analisada e provada no caso concreto, à luz de um modelo de conduta social, adotada por um administrador médio ou homem leal, cauteloso e diligente (razoabilidade da conduta).

15.3. Não basta, portanto, afastar a presença do dolo ou da má-fé para que esta Corte responsabilize os entes jurisdicionados.

15.4. No caso vertente, o recorrente portou-se de maneira omissa, especialmente durante a execução do contrato, não adotando medidas preventivas que assegurassem a qualidade e segurança da obra. Além disso, após a ocorrência do sinistro, deixou de comunicar o fato às autoridades competentes nas esferas de suas respectivas atribuições. Desse modo, atraiu para si a culpa, ao menos concorrente, pelo ocorrido e por suas consequências, especialmente perante os órgãos repassador e de controle. Ademais, está nítida não só a presença do dano ao Erário, pois o bem produzido não cumpriu sua finalidade última: atender os anseios da população, mas também a violação da norma legal, sobretudo dos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. O nexos de causalidade entre sua omissão e a ilicitude verificada também encontra-se claramente delineada nos autos, porquanto sua conduta repercutiu, negativamente, no resultado esperado, colaborando, decisivamente, por um lado, para os danos verificados na estrutura do empreendimento e, por outro, na não responsabilização da empresa. Assim, ainda que não se tenha comprovado o dolo do recorrente, ao menos sua culpa encontra-se materializada, especialmente sob os aspectos da negligência e da imprudência, pois poderia ter adotado providências na esfera de seus poderes e deveres legais, na qualidade de gestor municipal e contratante, porém se ficou inerte. Por fim, encontra-se também provado nos autos que houve sérias consequências de natureza civil ou administrativa de seu ato, sobretudo, em face dos danos proporcionados ao Erário, desperdiçando recursos públicos tão escassos, em detrimento do público-alvo.

15.5. Desse modo, não é possível acolher suas razões recursais.

## 16. Da suposta inexistência de danos ao Erário.

16.1. Alega o recorrente que inexistem danos ao Erário, com base nas seguintes teses defensivas (peça 67, p. 5-6):

a) parte dos valores não foi repassada justamente em razão dos problemas ocorridos. Como essa quantia está junto à Caixa e disponível para devolução, não houve danos ao Erário;

b) não é possível perceber qualquer irregularidade nos fatos em questão; e

c) inexistem qualquer dever de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, que não aqueles referentes à parcela que não foi dada em pagamento.

### Análise

16.2. Novamente, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a execução do objeto somente se concretiza com o benefício dele esperado, ou seja, o seu uso pela população. No caso vertente, o recorrente contribuiu decisivamente pelos danos imputados, consoante se verifica, especialmente, dos §§ 21-23 do Voto condutor do Acórdão recorrido (peça 31, p. 4-5):

21. Verifico, ademais, que o ex-prefeito, mesmo sem ter tomado as medidas necessárias para reverter o dano a tempo, poderia ter impedido o pagamento, uma vez que a CAIXA, por meio do Ofício 0209/2004/Ag. São João del Rei, de 28/2/2004, informou ao Sr. Nivaldo José de Andrade que foi autorizada a “liberação no valor de R\$ 66.104,25, para pagamento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medição do contrato 134.491-55/2001 – Programa Esporte Solidário – 2001, mediante depósito da contrapartida no valor de R\$ 13.221,05. Em acréscimo, solicitou o encaminhamento da relação da comprovação de pagamentos (peça 1, p. 170).

22. Nesse momento, era obrigação do gestor informar à CAIXA do sinistro, de modo a impedir a concretização do pagamento.

23. **Não tendo adotado as medidas necessárias para desqualificar o laudo da CAIXA que apontava para falha na construção, tampouco alertado aquela instituição financeira sobre a ocorrência do sinistro, o ex-prefeito atraiu para si a responsabilidade pelo dano.** [Grifo nosso].

## 17. Do suposto excesso no débito apurado.

17.1. Alega o recorrente que o débito foi calculado com excesso, secundado nos seguintes argumentos (peça 67, p. 6-7):

a) estão sendo cobrados juros moratórios sobre o débito desde o reconhecimento de sua incidência, “o que jamais pode prevalecer, tendo em vista o fato de que ele apenas passará a ser exigível com o trânsito em julgado da presente decisão, momento em que a dívida tomará a devida liquidez, e poderá ser exigida pela via judicial”;

b) levando-se em conta os cálculos apresentados pelo próprio sistema do Tribunal (peça 67, p. 9), “pugna pelo DECOTE dos juros moratórios aplicados ao débito, devendo incidir tão somente após trânsito em julgado da decisão, o que perfaz dívida no valor de R\$ 133.913,19”; e

c) “Subsidiariamente, em aplicação da regra do art. 219 do CPC, pede pela incidência de juros desde a notificação do recorrente para apresentação de sua defesa”.

### Análise

17.2. Improcede a argumentação do recorrente. Com efeito, esta Corte não está obrigada a observar outros normativos em sua processualística, adotando-os somente subsidiariamente.

17.3. Ressalte-se que o interesse público *in casu* é indisponível, reclamando-se que se proceda à recomposição ao Erário a contar da data em que os cofres públicos foram dilapidados pelo cometimento das irregularidades.

17.4. Ademais, o próprio emprego do Sistema Débito pelo recorrente demonstra que reconhece sua validade como adequado instrumental de atualização das dívidas imputadas aos agentes responsabilizados.

17.5. Pugna-se, portanto, pela improcedência dos argumentos encetados.

### **18. Da suposta improcedência da multa aplicada.**

18.1. Alega o recorrente que a cobrança de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 é improcedente, firmando-se nas seguintes premissas (peça 67, p. 7):

a) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 somente é cabível “quando havido algum dano ao erário, nos termos da expressa disposição do *caput* de tal artigo”; e

b) “não foi constatado qualquer dano ao erário, porque os valores questionados foram comprovadamente repassados à empresa que havia realizado os serviços”.

### **Análise**

18.2. Em face das análises constantes dos itens precedentes, tem-se que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 encontra-se corretamente aplicada, vez que restou cabalmente demonstrado os danos ao Erário e a responsabilização do agente causador, ou seja, o próprio recorrente.

18.3. Pugna-se, portanto, pela rejeição dos argumentos apresentados e, conseqüentemente, pelo desprovimento do recurso interposto.

### **CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, conclui-se que o presente recurso deverá ser desprovido, pois:

a) a responsabilização dos agentes encontra-se satisfatoriamente configurada na decisão recorrida, não se justificando, nesse momento processual, a inclusão nos autos de quaisquer responsáveis, sob pena de serem afrontados os princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa;

b) a despeito de se reconhecer a ocorrência de sinistro, o acervo probatório carreado aos autos que falhas construtivas evitáveis por acompanhamento e supervisão concorreram diretamente para a ocorrência dos danos sofridos pelo objeto, vez que outras edificações próximas não sofreram os mesmos efeitos;

c) como a empresa não foi responsabilizada, nos termos legais, pelos danos sofridos pelo objeto, os pagamentos efetuados não foram lícitos, reclamando, por conseguinte, a recomposição ao Erário;

d) a culpabilidade do recorrente, igualmente, encontra-se cabalmente demonstrada nos autos em razão de sua conduta omissiva, uma vez que a ausência de dolo ou de má-fé, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilização;

e) os danos ao Erário encontram-se regularmente quantificados e atualizados, consoante Sistema Débito, reconhecido nacionalmente como mecanismo eficiente para a realização dos cálculos, inclusive tendo sido empregado pelo próprio recorrente; e

f) a multa aplicada observou rigorosamente o previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da presença dos danos sofridos pelos cofres públicos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2186/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:



- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 16/6/2016.

[assinado eletronicamente]  
Wagner César Vieira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2942-4